

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1002676-43.2020.8.26.0408

(37/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL – IMPUGNAÇÃO PARCIAL – PEDIDO PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 110/120) interposto por **Ângelo Roberto Feltrin** contra a r. sentença (fls. 103/104) proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ourinhos, São Paulo, que manteve a exigência formulada pelo Registrador, conforme nota devolutiva nº 120.832 (fls. 19/20), substituída pela prenotação nº 122.865 (fls. 34), impedindo o desmembramento do imóvel da matrícula nº 35.575 (fls. 94/96), daquela serventia.

A r. sentença manteve o óbice registral, afirmando a existência de "parcelamento irregular do solo, desmembramentos sucessivos, ofensa ao princípio da especialidade objetiva, quantitativa e qualitativa".

Nas razões de recurso, fls. 110/120, o recorrente alega, em síntese, que não há parcelamento irregular do solo porque o imóvel está inserido dentro da política de desenvolvimento da Cidade, tanto que o projeto de desmembramento foi aprovado pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002676-43.2020.8.26.0408 e o código D22EB3.

Prefeitura Municipal, além do que não há pretensão de realizar um empreendimento imobiliário com abertura de novas vias.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 136/140).

É o relatório.

Opino.

Apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Ourinhos requerimento de desmembramento do imóvel de matrícula nº 35.575 (fls. 94/96), sobreveio a nota de devolução nº 120.832 (fls. 19/20), em 09/03/2020, que, expirada, foi substituída pela prenotação nº 122.865 (fls. 34), datada de 18/08/2020, a qual, por sua vez, foi objeto da manifestação do Oficial a fls. 41/43, já no curso do presente procedimento.

Na mencionada manifestação (fls. 41/43), o Oficial reitera a informação da nota de devolução nº 120.832, aduzindo que o imóvel se origina de desmembramentos sucessivos, que teve início com o desmembramento do imóvel da matrícula nº 4.285, que está atualmente bloqueada. Além disso, o Oficial faz exigência de atualização dos confrontantes do imóvel, nos termos do que estabelece o artigo 213, I, "b", da Lei nº 6.015/1973.

O recurso, no entanto, ataca apenas o primeiro óbice, nada dispondo sobre a exigência de que sejam atualizados os confrontantes do imóvel, mediante a apresentação de "requerimento do interessado com firma reconhecida, instruído com certidão municipal informando os novos confrontantes e os anteriores".

Aliás, o pedido de providências trouxe apenas a insurgência contra a negativa do Oficial de desmembramento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002676-43.2020.8.26.0408 e o código D22EB3.

imóvel da matrícula nº 35.575 pela origem em imóveis anteriores sucessivamente desmembrados, mas não atacou as demais exigências da nota de devolução nº 120.832 a fls. 19/20. Referida nota de devolução enumerou quatro exigências, mas como já havia expirado o prazo de sua validade ao tempo da propositura do presente pedido de providências, houve a reapresentação do requerimento de desmembramento ao Oficial de Registro (fls. 34), quando então o Oficial restringiu as exigências a apenas duas (fls. 41/43): a primeira relativa aos desmembramentos sucessivos e, a segunda, referente à diversidade de confrontantes.

Em suma, o ora recorrente não se insurgiu contra todas as exigências, mas apenas contra uma delas, daí porque seu pedido não deveria ter sido conhecido, o que também impõe o não conhecimento do recurso administrativo.

A insurgência parcial do requerente impede, a rigor, o conhecimento do seu pedido.

Apenas se atacasse todas as exigências ou, em caso de impugnação parcial, se cumprisse a exigência não atacada, é que poderia apresentar seu pedido ao Corregedor Permanente.

A falta de insurgência contra uma das insurgências configura concordância tácita a seu respeito e impõe seja a pretensão julgada prejudicada.

A concordância do requerente com qualquer das objeções cartorárias é suficiente para impedir que se lavre o ato pretendido.

Então, diante da impugnação parcial ofertada, sem cumprimento tempestivo das demais exigências, o pedido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002676-43.2020.8.26.0408 e o código D22EB3.

providências está prejudicado e o recurso administrativo não merece ser conhecido.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso administrativo, julgando-se o pedido de providências prejudicado.

Sub censura.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002676-43.2020.8.26.0408 e o código D22EB3.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº:	**1002676-43.2020.8.26.0408**
Classe:	**Recurso Administrativo**
Assunto:	**REGISTROS PÚBLICOS**
Órgão Julgador:	**Corregedoria Geral da Justiça**
Foro/Vara de origem:	**Fórum de Ourinhos/Vara do Juizado Especial Cível**
Recorrente:	Angelo Roberto Feltrin
Recorrido/Apelado	**Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Ourinhos/SP**

C O N C L U S Ã O

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

Eu, (Vanessa Gomes Caxito), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por VANESSA GOMES CAXITO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002676-43.2020.8.26.0408 e o código D25011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 08 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002676-43.2020.8.26.0408

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **julgo prejudicado** o pedido de providências e **não conheço** do recurso administrativo interposto.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002676-43.2020.8.26.0408 e o código D22F25.